

LEI Nº 3.502

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

PUBLICADA NO DOM DE 29.11.2007

Cria o Sistema de Registro e Fiscalização dos veículos de tração animal e de seus condutores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas no Município de Aracaju, reger-se-á por esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para transitarem no perímetro urbano do Município de Aracaju, os veículos de tração animal deverão obedecer as seguintes regras:

I – Serem conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio), ou acostamento;

II – Transitarem nas faixas especiais a eles destinadas, onde existirem;

III – Obedecerem, no que couber, às normas de circulação previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º - A organização e fiscalização do transporte de tração animal é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, com a colaboração da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 4º - Os veículos de tração animal, para transitar, deverão estar equipados com os seguintes acessórios, de uso obrigatório:

I – Rodas com pneus;

II – Freio manual;

III – Refletor cardióptrico (olho de gato), ou faixa reflexiva, nas laterais e partes traseiras;

IV – Coletor de fezes, tipo fraldão;

V – Placa de identificação, que deverá constar o nome do Município de Aracaju, 02 (duas) letras do alfabeto e 04 (quatro) números, a qual medirá 15X10 cm, com fundo azul, letras e números em cor branca, fornecida pela SMTT.

§ 1º - Nas mencionadas placas, o primeiro número identificará o ano de registro do veículo de tração animal, o segundo a praça de estacionamento do veículo, conforme o art. 26, desta lei, e os demais números corresponderão à ordem de registro do veículo.

§ 2º - Além dos equipamentos obrigatórios, previstos no caput deste artigo, o veículo de tração animal, para ser licenciado, deverá estar de acordo com o especificado abaixo:

- a) Comprimento máximo da carroceria – 1,70 m;
- b) Largura máxima da carroceria – 1,00 m;
- c) Altura máxima da carroceria – 1,40 m;
- d) Capacidade máxima de carga do veículo – 400 Kg.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 5º - Fica instituído o Sistema de Registro de veículos de tração animal e de seus respectivos condutores, em cumprimento ao disposto no inciso XVII do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A SMTT fará o registro e o licenciamento de todos os veículos de tração animal e de seus respectivos condutores em serviço no município.

§ 2º - Após cada cadastramento, a SMTT:

- I - Emitirá um certificado de Registro de veículos;
- II - Fornecerá uma placa de identificação, confeccionada de acordo com as especificações do artigo anterior;
- III - Emitirá uma autorização para condutor de veículos de tração animal.

Art. 6º - Para obter o certificado de registro de veículos de tração animal, o proprietário do veículo de tração animal deverá requerer junto à SMTT, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I – Fotocópia de documento de identidade;
- II – Fotocópia do Cartão de cadastramento de Pessoa Física – CPF;
- III – Declaração afirmando ser legítimo proprietário do veículo;
- IV – Declaração afirmando ser proprietário do animal de tração;
- V – Atestado de vistoria do veículo fornecido pela SMTT;

VI – Atestado de sanidade do animal de tração fornecido pela EMSURB;

VII – Duas fotos recente;

VIII – Comprovante de residência.

Parágrafo Único – Os documentos referentes aos incisos III e IV deverão conter termo de responsabilidade atestando a veracidade das declarações prestadas.

Art. 7º - Após cumpridos todos os requisitos do artigo anterior, a SMTT promoverá a emissão de licença para trafegar que deverá ser renovada anualmente, contado o prazo a partir da expedição da primeira concessão.

Parágrafo Único - A licença para trafegar, especificada no caput deste artigo, é de porte obrigatório.

Art. 8º - Para obter a autorização para condutor de veículos de tração animal, o interessado deverá:

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – Passar com aproveitamento por curso básico de Sinalização de Trânsito a ser ministrado sob responsabilidade da SMTT;

III – Apresentar os seguintes documentos:

a) Documento de identidade;

b) Duas fotografias recente;

c) Comprovante de residência;

d) Autorização do proprietário do veículo (caso não seja proprietário).

§ 1º - A autorização para conduzir veículo de tração animal, de que trata este artigo, é de porte obrigatório.

§ 2º - A autorização para condutor de Veículos será revalidada anualmente pela SMTT, mediante a apresentação dos documentos relacionados neste artigo, e após quitada referidas multas.

Art. 9º - O curso básico de sinalização de trânsito aplicáveis aos veículos de tração animal, previsto no art. 8º, inciso II, de responsabilidade da SMTT, é considerado condição obrigatória para concessão da autorização para conduzir o veículo de tração animal.

§ 1º. O curso básico de sinalização de trânsito constará do seguinte programa básico mínimo:

I – Segurança no trânsito: 2 horas.

II – Placas de regulamentação: 2 horas.

III – Placas de advertência: 1 hora.

IV – Responsabilidade dos condutores: 2horas.

§ 2º - O curso de que trata o caput deste artigo será ministrado em local e horário designados pela SMTT, e publicado na imprensa, com ampla divulgação em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 3º - Serão aprovados e considerados aptos a receber a autorização para condutor de veículo de tração animal, os candidatos que tiverem freqüentado todas as aulas e obtiverem 70% (setenta por cento) de aproveitamento na prova de conhecimentos.

§ 4º - A prova de conhecimentos de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao final do curso básico de sinalização de trânsito, podendo ser no mesmo dia ou não, e poderá ser aplicada em forma verbal ou escrita, conforme definido pela SMTT.

§ 5º - Os candidatos que não obtiverem 70% (setenta por cento) de aproveitamento na prova de conhecimentos de que trata este artigo poderão prestar nova prova num prazo não inferior a 7 (sete) dias, e não superior a 14 (quatorze) dias.

§ 6º - Aprovado no teste, a SMTT emitirá o documento de habilitação.

§ 7º - O documento de habilitação é individual, intransferível e de porte obrigatório.

§ 8º - O documento de habilitação deverá conter o nome e qualificação do condutor e demais dados necessários a sua identificação.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 10 - Os condutores de veículos de tração animal deverão manter seus animais limpos, saudáveis e bem tratados, ficando proibidos quaisquer maus-tratos tais como:

I – Fazer com que o animal trabalhe doente, ferido, faminto ou sedento.

II – Submeter o animal à tração de cargas excessivas (superiores a 400 Kg), ou bater no mesmo com relho, chicote, pedaço de madeira, galho ou qualquer outro objeto capaz de feri-lo.

Art.11 - Os animais serão, semestralmente, submetidos a exame de sanidade realizado pela EMSURB.

Parágrafo Único - A EMSURB poderá firmar convênios com instituições de ensino superior, do curso de medicina veterinária, e que ficará sob a responsabilidade destes a realização do exame de sanidade do animal e emissão de atestado de saúde.

Art. 12 - Para cada animal examinado a EMSURB, emitirá um atestado de sanidade, que deverá ser sempre apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

Art. 13 - No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais doentes, debilitados ou reprovados no exame veterinário.

Art. 14 - A EMSURB poderá firmar convênios com a entidade privada ou órgãos, municipais ou estaduais, que ficarão responsáveis por vacinar os animais no momento do exame de sanidade.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 15 - É vedada a circulação de transportes de tração animal no perímetro compreendido entre as Avenidas Barão de Maruim, Pedro Calazans, Coelho Campos Rio Branco se estendo até a Ivo do Prado das 06 às 20 horas.

§ 1º - Além dos perímetros urbanos previstos no caput deste artigo, os veículos de tração animal não poderão transitar em vias e em horários previamente designados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

§ 2º - A SMTT sinalizará os perímetros de circulação vedados aos veículos de tração animal.

CAPÍTULO VI

DOS CURSOS E OFICINAS

Art. 16 - A SMTT juntamente com a EMSURB, promoverá aos condutores de veículos de tração animal, assim como aos proprietários, os seguintes cursos e oficinas, de forma gratuita:

I – Educação sanitária e ambiental;

II – Medicina Veterinária;

III – Psicologia Comunitária;

IV – Educação para o trânsito;

V – Serviço Social;

VI – Saúde em vigilância ambiental;

VII – Educação.

§ 1º - Para a realização dos cursos e oficinas a SMTT e a EMSURB poderão firmar convênios com instituições de ensino superior e ONG'S (organização não governamental), mas sempre fiscalizando-os.

§ 2º - Os convênios firmados não deverão trazer ônus para o poder público, ficando a cargo das instituições e ONG'S a responsabilidade com os profissionais e possíveis estagiários.

§ 3º - A metodologia empregada nos cursos e oficinas ficará a cargo da SMTT e da EMSURB.

§ 4º - Os cursos e oficinas terão como objetivos esclarecer os condutores de veículos de tração animal assim como seus proprietários, para que possam refletir sobre suas relações laborais, sociais e ambientais, resgatando seus valores éticos e de respeito para com seus colegas, familiares, animais, comunidades e ambiente físico em que se encontram.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 - Caberá a SMTT fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 - As multas decorrentes de infrações de trânsito serão aplicadas pelos Agentes de Trânsito.

Art. 19 - São consideradas infrações, para o disposto nesta Lei:

I – Trafegar sem a necessária licença expedida pela SMTT;

II – Trafegar com veículo despojado dos acessórios relacionados no art. 4º, desta lei;

III – Permitir que o veículo seja conduzido por menor de 18 anos, ou por condutor não habilitado;

IV – Usar animal sem o atestado de sanidade;

V – Submeter os animais a maus-tratos, seja por agressões ou privação de liberdade;

VI – Conduzir veículo de tração animal sem a devida autorização expedida pela SMTT;

VII – Transitar nos locais vedados pelo artigo 15, desta lei;

VIII – Transitar na contra-mão;

IX – Parar ou estacionar em local proibido;

X – Avançar sinal vermelho;

XI - Desobedecer qualquer outro sinal de trânsito.

Parágrafo Único - A infração decorrente do inciso V, desse artigo, deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração e punição de possível, crime ambiental.

Art. 20 - O condutor de veículo de tração animal que cometer qualquer das infrações previstas nos incisos I a XII, do artigo anterior, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época da infração, na primeira reincidência;

III - Multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época da infração, na segunda reincidência;

IV - Multa equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época da infração, na terceira reincidência;

V – Suspensão da licença da habilitação e apreensão do veículo e do animal, na quarta reincidência.

§ 1º - A reincidência se caracterizará desde que praticada no decorrer do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da primeira infração.

§ 2º - O proprietário do veículo de tração animal responderá solidariamente pelas infrações cometidas pelo condutor.

Art. 21 - O proprietário e o condutor que forem penalizados com a suspensão da licença ou da habilitação, somente poderão retornar as suas atividades após:

I – Se submeterem a cursos de reciclagem;

II – Recolherem aos cofres da SMTT o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou o condutor de veículo de tração animal voltarem a cometer qualquer tipo de infração, sua licença e habilitação serão definitivamente cassadas.

Art. 22. Em caso de apreensão do veículo de tração animal, o mesmo será recolhido para local especialmente designado pela SMTT e será submetido a uma minuciosa vistoria com relação a todos os itens obrigatórios para licenciamento.

Parágrafo Único - Os veículos apreendidos por infração de trânsito somente serão liberados após o pagamento de todas as multas eventualmente devidas, e somente após sanadas todas as irregularidades eventualmente encontradas na vistoria da SMTT.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Serão gratuitos os serviços de inspeção sanitária do animal e de inspeção técnica do veículo, assim como a realização do exame de sanidade do animal e emissão de atestado de saúde.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal de Aracaju poderá, criar currais comunitários onde poderão ser ministrados os cursos e oficinas previstos no art 16º, desta Lei, além de, também poderem abrigar as sedes das associações.

Art. 25 - A EMSURB e a SMTT, manterão, em conjunto, o cadastro de proprietários, de condutores e de veículos de tração animal.

Art. 26 - A EMSURB organizará e manterá o cadastro de todos os animais de tração submetidos a exame veterinário.

Parágrafo Único - A EMSURB criará formas que identificarão o animal com o veículo de tração.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal de Aracaju, no prazo de 180 dias, deverá criar eco-pontos, em locais previamente designados pela EMSURB.

§ 1º - Os ecopontos deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Os ecopontos somente poderão receber resíduos sólidos oriundos de pequenos geradores e transportados por condutores de veículos de tração animal registrados na Empresa de Serviços Urbanos - EMSURB e na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, na forma desta lei.

§ 3º - O armazenamento de resíduos sólidos nos ecopontos deverá ser feito de acordo com a legislação ambiental.

Art. 28 - Serão organizadas praças de estacionamento dos transportes de tração animal em diversos pontos da cidade de modo a facilitar sua localização e prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Entende-se do mesmo modo como praça de estacionamento, os pontos utilizados pelas carroças nos estabelecimentos de material de construção.

Art. 29 - O disposto nesta Lei, no que couber, poderá ser aplicado aos veículos de tração e propulsão humana.

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para que os proprietários e condutores de veículos de tração animal regularizem suas situações perante a SMTT e a EMSURB.

Art. 31 - O Poder Público Municipal, através da SMTT, promoverá, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ampla campanha de conscientização dirigida aos proprietários e condutores de veículos de tração animal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33 - As despesas decorrentes dessa Lei sairão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessárias.

Art. 34 - O Poder Municipal regulamentará a presente Lei, no que entender necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**” em Aracaju, 26 de novembro de 2007. 187º da Independência, 118º da República e 152º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA

João Bosco Rolemberg Cortes

Luiz Carlos Oliveira de Santana